



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000133/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.494 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Recorrente LOGSERVE - LOGÍSTICA SERVIÇOS E ARMAZENAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 06/02/2008

SISCOMEX MANTRA. CONFRONTO DE DADOS. DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O Siscomex Mantra é um banco de dados cuja função é trazer eficácia ao controle aduaneiro. A partir do lançamento de informações pelos vários envolvidos, é possível determinar, mediante do confronto das informações, da responsabilização por avaria.

PRELIMINAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA RESPONSABILIZAÇÃO POR AVARIA. DESNECESSIDADE

A conversão em diligência só se faz necessária quando resta, ao julgado, dúvida sobre as provas acostadas nos autos da lide administrativa. Desnecessária a diligência, quando existem no processo, elementos suficientes, inclusive fotos, para a tomada de decisão.

DIVERGÊNCIA DE PESO. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR TERRESTRE.

Em havendo a constatação de divergência de peso no sistema Mantra, e, ausência desta informação na Declaração de Trânsito Aduaneiro, desloca-se a responsabilidade para o transportador terrestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Cavalcante.

Relatório

Auto de infração

O presente auto de infração foi lavrado em decorrência da vistoria aduaneira solicitada pela importadora EMS S/A, e deparou-se com vazamento em tambor integrante do palete da mercadoria transportada, o que foi devidamente mencionado no Termo de faltas e avarias 049-08, emitido pelo recinto alfandegado. Por este motivo, a importadora solicitou Vistoria Aduaneira, a qual fora deferida mediante despacho SADAD 029/08, designando local e autoridade aduaneira, cujo conteúdo fora perfeitamente cientificado à contribuinte.

Termo de Vistoria Aduaneira 002/2008

Conforme se denota do campo observações, em ato de vistoria aduaneira, solicitada pelo importador, foi constatada a avaria anteriormente registrada, ocorrida no ato de descarregamento do material.

Foi constatada a ocorrência de avaria pela ANVISA, conforme ofício 014/CVSPAF/DF/ANVISA/MS. Tal avaria, conforme exposto, era visível a olho nu (consoante fotos do momento da chegada do item), e, assim foi imputada, ao transportador, a responsabilidade de recolher o Pis/Cofins Importação e o Imposto de Importação, haja vista, ter este furtado-se da obrigação de informar a avaria.

Sistema MANTRA X Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA)

Ainda, vale destacar, que foram registradas no sistema MANTRA diferença de peso e amassamento na embalagem. Por fim, em campo destinado aos prejuízos causados à Fazenda Nacional, tornou exigível, sob forma de indenização, consoante expresso nos artigos 591 e 596 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 4.543/02, os tributos Pis, Cofins e Imposto de Importação. Na DTA consta a informação "Carga Sem Divergência".

Impugnação

A defesa da contribuinte faz referência à cobrança de imposto de importação, Pis e Cofins, decorrente de avaria sofrida por carga de sua responsabilidade.

Termo de vistoria 002/2008

Alude, em sua síntese histórica, que em recinto alfandegado, foi solicitada pelo importado, vistoria devido avarias constatadas no ato de descarregamento. Durante o procedimento de inspeção prévia, a mercadoria foi considerada avariada pela ANViSA, sendo interdita e apreendida.

Ante a ausência de ressalvas, em seu DTA, quanto ao estado das mercadorias transportadas, e, no dizer da autoridade fazendária, visível a avaria, conforme atestam fotos anexadas aos autos, contestou a recorrente por sua responsabilização na forma do artigo 592, III do Decreto 4.543/02, sob o argumento no qual reside a impossibilidade de ter conhecimento prévio do vazamento devido ao refitamento da mercadoria, vez que, como sustenta, teria se tornado visível apenas após a despaletização.

Conversão em diligência

A recorrente alegou ser imprescindível a conversão do processo em diligência para a verificação, mediante perícia, a fim de medir o momento e extensão da avaria, conforme se denota de seus quesitos apontados abaixo, além de, na mencionada conversão de diligência, aferir, também, o comprometimento de toda a carga, ou seja, os outros 5 tonéis, conforme se denota dos excertos da impugnação:

a) houve comprometimento definitivo de toda a substância transportada?

b) este comprometimento pode ter se dado nos atos de reembalagem informadas na Zona Primária?

Recebida regularmente a impugnação, seguiu-se para o processo para o julgamento em primeira instância administrativa.

DRJ/SPO

A impugnação foi julgada improcedente e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão -16-64.462 - 24ª Turma

*VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. TRANSPORTADOR.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

*Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando
houver avaria visível por fora do volume descarregado.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão de primeira instância traz a definição da lide constante nestes autos, e, por sua utilidade, o relatório deve ser transcrito.

*Tratam os autos de notificação de lançamento decorrente de
procedimento de vistoria aduaneira que resultou na cobrança do
Imposto sobre a Importação (II), PIS/PASEP e COFINS-
Importação, além da multa prevista no artigo 646, III, “b”, do
Decreto nº 4.543/2002, em virtude da avaria de mercadoria,
perfazendo o valor total de R\$ 3.161,75.*

*Segundo relato da fiscalização e demais documentos constantes dos autos, dos seis tambores de papelão contendo o produto “fanciclovir”, acobertados pelo conhecimento aéreo AWB 020 1551 7530 HAWB 034048 e objeto da DTA 08/0052672-4, consignados à empresa EMS S/A, **um deles foi registrado pelo depositário, no ato de descarregamento da mercadoria, como avariado (furado e vazamento, vide fl. 10).** A mercadoria foi considerada avariada pela ANVISA e objeto de termo de apreensão e interdição por aquele órgão (fls. 15/16).*

Como o transportador não fez ressalvas quanto ao estado das mercadorias por ele transportadas, conforme consta na DTA (fl. 17), e a avaria do volume era visível por fora, conforme atestam as fotos do momento da chegada das mercadorias no recinto de destino (fl. 18), a fiscalização concluiu ser dele a responsabilidade tributária pela avaria verificada. Observou, ademais, **que no recinto de origem do trânsito aduaneiro somente foram registradas no sistema MANTRA as seguintes avarias: A (diferença de peso) e C (amassado).**

Em consequência, o transportador foi intimado a recolher os tributos e multas relativos à operação, por meio das notificações de lançamento de fls. 27 e 32, cujas ciências ocorreram em 10/03/2008 (fl. 28) e 21/05/2008 (fl. 34), respectivamente. O interessado apresentou impugnação em 17/03/2008, juntada às fls. 39 e seguintes, alegando em síntese que:

a) conforme se depreende do termo de vistoria lavrado pela autoridade fiscal, esta entendeu que a lavratura do termo de interdição pela ANVISA corresponderia à perícia laboratorial atestando o total comprometimento da carga;

b) ocorre que, conforme registro no sistema MANTRA, a carga já apresentava as características externas de vazamento da embalagem quando do seu recebimento em zona primária, restando claro que as avarias internas só poderiam ser conhecidas em vistoria técnica e competente laudo efetuado por perito competente;

c) cita o item 2 do Anexo XLI da RDC 350/2005, pelo qual “As mercadorias sujeitar-se-ão à análise de controle ou fiscal mediante colheita de amostras sempre que a autoridade sanitária entender necessário por suspeita de contrariedade à legislação sanitária ou quando for obrigatória”; d) menciona ainda o item 3.2 e o art. 4 do referido regulamento para concluir que somente após análise técnica adequada da substância apreendida, a autoridade sanitária poderá requerer a sua interdição ou apreensão definitiva, caso haja resultado laboratorial condenatório alusivo à integridade do objeto da análise;

e) entende, assim, que os pressupostos que deram ensejo à exigência fiscal carecem de suporte, ou quando menos, da necessária complementação procedimental, sendo necessário submeter e concluir a análise laboratorial da substância transportada por perito habilitado, para então se poder concluir quanto ao comprometimento ou não da mercadoria e a necessidade de sua inutilização;

f) requer, assim, seja indicado um perito para a elucidação dos pontos duvidosos, a saber: (i) houve comprometimento definitivo de toda a substância transportada?; (ii) este comprometimento pode ter se dado nos atos de reembalagem informadas na zona primária? Indicado o perito, requer seja intimada a impugnante para constituir um assistente técnico, assim como manifestar-se sobre o laudo conclusivo da perícia, reabrindo-se o prazo para impugnação;

g) na ausência da necessária apuração e conclusão da perícia técnica, resta clara a necessidade de anulação da notificação de lançamento, ou quando menos, de sua relevação até ulterior conclusão da perícia técnica, de forma a não se ver injustamente responsabilizada por danos que sequer foram objeto da necessária apuração e conclusão;

h) pleiteia, ao final, a conversão do julgamento em diligência, para que possa demonstrar sua ausência de responsabilidade pelo eventual comprometimento da substância transportada, sendo julgada improcedente a notificação de lançamento.

Do voto condutor, extrai-se os fundamentos lógicos e factuais, determinantes na compreensão do raciocínio jurídico empreendido para concluir pela denegação meritória. Em breve síntese, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a responsabilidade pela avaria ocorrida, coube ao transportador. Sobre a constatação da avaria, se evidencia os seguintes excertos:

Quanto do recebimento da carga pelo transportador não foi consignado qualquer outra avaria, conforme comprova o extrato da DTA nº 08/0052672-4, em que se lê: “Carga Sem Divergência” (fl. 17). restou atestado que um tambor encontrava-se avariado, sendo as avarias: furado e vazamento, conforme fotos anexadas (fl. 18).

Em 07/02/2008, foi lavrado o Termo de Apreensão e Interdição da mercadoria pela ANVISA, consignando a avaria constatada na embalagem e a suspeita de comprometimento da integridade do produto (fl. 16).

Posteriormente, em 20/02/2008, em atenção ao disposto no Anexo XLI, capítulo II, item 3 e 3.1, alínea “a” da RDC nº 350/2005, a ANVISA confirmou à RFB que a embalagem da mercadoria estava danificada com extravasamento da matéria prima, e informou que a mercadoria encontrava-se imprópria para exposição ou ao consumo humano, sendo necessário sua inutilização, conforme previsto no item 6.3 da legislação citada (fl. 15).

Diante dos elementos de prova acima comentados, não nos parece haver quaisquer dúvidas acerca da ocorrência de avaria, bem como sobre a responsabilidade do transportador.

A respeito da responsabilidade do transportador, o voto condutor ressalta os momentos do recebimento da mercadoria e da entrega, inter lapso temporal no qual ocorreu a constatação da avaria.

*Todavia, **quando da entrega da carga pelo transportador para o fiel depositário**, foi lavrado o Termo de Faltas e Avarias nº 49-08, de 06/02/2008 (fl. 10), **pelo qual restou atestado que um tambor encontrava-se avariado**, sendo as avarias: furado e vazamento, conforme fotos anexadas (fl. 18).*

Em 07/02/2008, foi lavrado o Termo de Apreensão e Interdição da mercadoria pela ANVISA, consignando a avaria constatada na embalagem e a suspeita de comprometimento da integridade do produto (fl. 16).

*Posteriormente, em 20/02/2008, em atenção ao disposto no Anexo XLI, capítulo II, item 3 e 3.1, alínea “a” da RDC nº 350/2005, a ANVISA confirmou à RFB que a embalagem da mercadoria estava danificada com extravasamento da matéria prima, e informou que a mercadoria encontrava-se imprópria para exposição ou ao consumo humano, **sendo necessário sua inutilização**, conforme previsto no item 6.3 da legislação citada (fl. 15).*

Após transcrever os artigos 591 e ss do Regulamento Aduaneiro, concluiu pela ocorrência, de forma inequívoca, do desembaraço aduaneiro regular da mercadoria.

A exegese dos normativos acima transcritos coloca em evidência que (i) será responsável pela avaria de mercadoria quem lhe deu causa; (ii), para fins fiscais, é responsável o transportador quando houver avaria visível por fora de volume descarregado; (iii) cabe ao interessado produzir as provas excludentes de sua responsabilidade.

*No caso sob análise, **é inequívoco que o volume foi descarregado com sinais exteriores de avaria (tambor furado e com vazamento)**, sinais que não estavam presentes quando do desembaraço da mercadoria para trânsito aduaneiro. Tal ocorrência resta devidamente comprovada quando se analisa em conjunto o extrato do MANTRA (fl. 19), o extrato da DTA (fl. 17), o Termo de Avaria lavrado pelo fiel depositário (fl. 10), o ofício e o termo lavrados pela ANVISA (fls. 15/16).*

Em relação às referências alegadas na qual a carga já apresentava as características externas de vazamento no recebimento em zona primária, transcreve-se:

A alegação de que a carga já apresentava as características externas de vazamento da embalagem quando do seu recebimento em zona primária não procede, uma vez que foi recebida pelo transportador apenas com os registros relativos à “diferença de peso” e “amassado”, não havendo qualquer informação acerca de furos ou vazamentos naquela ocasião.

De qualquer forma, não é demais observar que nos termos do item 3 e 3.1 do Anexo XLI do RDC nº 350/2005, a violação da embalagem é fato suficiente para a interdição da mercadoria importada, dispensando a necessidade de realização de qualquer análise laboratorial dos produtos.

Por fim, rebate a necessidade de conversão do processo em diligência com fulcro no artigo 18 do Decreto 70.235/72, conforme se segue:

Em face desse contexto, indeferimos o pleito, a teor do disposto no Decreto nº 70.235/72, verbis:

Recurso Voluntário

Ao interpor sua defesa, a recorrente justifica a tempestividade e competência para julgamento.

Mencionando os fatos, destaca trechos do termo de vistoria aduaneira que, a seu ver, deram ensejo a sua responsabilização pelos tributos discutidos. A partir daí, devolve ao colegiado seus argumentos expostos em suas manifestações impugnatórias, nas quais atribuiu, à carga, as características externas de readequação da embalagem quando do recebimento em zona primária. Conclui, que as avarias internas só poderiam ser conhecidas em vistoria técnica.

Por se tratar de apuração de responsabilidade por avaria, a recorrente utiliza-se dos registros no sistema MANTRA, no qual a carga já apresentava o registro de avarias em zona primária, inclusive peso.

Indeferimento da perícia

Argumentou que, em a autoridade aduaneira negando o pedido de perícia, aceitou a tese na qual a avaria seria visível na carga toda. Ocorre, que, estando a carga paletizada e cintada, a constatação da avaria deu-se apenas, com a despaletização da carga, estando a mercadoria em zona secundária.

Apenas a perícia, poderia constatar o momento de ocorrência da avaria, quando houve a contaminação e se a carga inteira fora comprometida. Indeferida a perícia, inviabilizou-se a comprovação da exclusão da responsabilidade, por parte da recorrente, pela avaria sofrida.

PRELIMINAR

Cerceamento de defesa

solicitada a perícia, para averiguar o momento da avaria, e assim, definir a responsabilização, esta seria a única forma de comprovar os argumentos contidos no sistema MANTRA, ou seja, que já havia divergência de peso e amassamento já na Zona Primária.

MÉRITO

Sobre a discussão de mérito, alega que não poderia ser-lhe imputado responsabilidade pela avaria tendo que em vista que a carga teria chegado em Zona Primária com vazamento, haja vista a referência no sistema MANTRA. Estando o tambor avariado e refitado entre os outros componentes do Paleta, a visualização da avaria teria se dado apenas na desconsolidação.

Momento da Avaria

A transportadora rodoviária teria retirado a carga no armazém da Infraero e entregue no porto seco do DF, **ali sim, constatando, somente após a despaletização, avaria que**, a princípio, parecia não ter afetado a carga. Apenas posteriormente, com a participação do agente da Anvisa, é que houve a conclusão pela interdição da carga.

Condução da primeira verificação da carga

Neste sentido, argumenta que a fiscalização responsável pela vistoria aduaneira, tomou tal interdição como sinônimo de inutilização da carga, quando, no ver da recorrente, a interdição se trataria de medida cautelar a fim de proceder aos demais exames.

Assim, aponta para os registro do sistema MANTRA como indicativos de que as avarias ocorreram no momento anterior ao recebimento da carga pela recorrente.

Documentos acostados

Foi juntado no presente recurso, cópia integral do processo judicial n_____, cujas partes são _____ e a ora recorrente. Em tal processo, decidiu-se pela razão da ré, ora recorrente, em questão voltada para a determinação de responsabilização pela suporte de seguro.

É o relatório

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

O presente recurso insurge-se contra a cobrança de Pis e Cofins Importação e Imposto de Importação atribuído ao transportador por avaria em carga de sua responsabilidade.

Trata-se da

Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos: em Preliminar, argumentou contra o indeferimento da perícia, o que teria ocasionado, segundo sua ótica, cerceamento de defesa. No Mérito, indicou a ausência de sua responsabilidade em virtude de não haver avaria com sinais externos aparentes no momento do desembarque até o recinto alfandegado; e, ainda, atribuiu como indevidos os procedimentos atinentes à verificação da carga.

DOS FATOS

Mediante a análise da documentação comercial denominado *invoice* e o aviso de embarque aéreo - AWB, conjuntamente com o preenchimento da Declaração de Trânsito Aduaneiro, datada de 01 de fevereiro de 2008 e acostada em fls. 17, especificamente em confronto com o Termo de Faltas e Avarias e o ofício emitido pela ANVISA, é possível concluir-se pelo acerto da autoridade autuante, conforme se verá adiante, inclusive mediante fotos, no sentido de demonstrar a origem e a forma de chegada da mercadoria, tornando atribuível a responsabilidade pela avaria ao transportador.

Declaração de Trânsito Aduaneiro

Das informações na DTA, prestadas pela recorrente, depreende-se que a carga, transportada mediante via aérea, após ter chegado no aeroporto de Brasília, foi destinada ao recinto alfandegado, com rota identificada, constando, no campo "Carga 1)" a indicação "Carga Sem Divergência".

Sistema MANTRA

No extrato de tela, constante de fls. 19, e datado de 27 de fevereiro, impresso com as informações do sistema MANTRA, consta que a informação da chegada foi em 01 de fevereiro 2008, com a carga desconsolidada no Aeroporto Internacional de Brasília com campo de "AVARIAS = A C"

Ao analisar a tela do Siscomex - Mantra Importação, denota-se que a consignatária Hellmann Worldwide Logistics Brasil Ltda, após ter informado a desconsolidação da carga composta dos seis volumes, com 167 kgs, consta a informação da chegada com data em 01 / 02 / 2008, às 08hrs40 a informação da mudança do peso, vez que os 167 kgs iniciais, foram alterados para 166kgs, dando materialidade à Avaria codificada sob itens A C. A Hellmann Worldwide Logistics consta como consignante aérea da mercadoria, conforme o AWB acostado em fls. 05.

Em seguida da análise da mesma tela do SISCOMEX - Mantra, acostado em fls. 19, analisa-se os outros documentos constantes destes autos.

Termo de Faltas e Avarias 049/2008

Na sequência, em data de 06 de fevereiro de 2008, o documento denominado "Termo de Faltas e Avarias 049/2008", constante em fls. 10, e emitido pelo Porto Seco DF, informou as ocorrências referentes às mercadorias descarregadas pela LOGSERVE, relativas a um Tambor furado com vazamento. Para comprovar, anexou as fotos em fls. 18.

Diante disso, a importadora EMS S/A, solicitou, em 18 de Fevereiro de 2018, Vistoria Aduaneira, conforme se depreende do documento de fls. 02.

Ofício 014/CVSPAF/DF/ANVISA

Já em 20 de Fevereiro, através do Ofício 014/CVSPAF/DF/ANVISA/MS, acostado em fls. 15, sob a referência do assunto "Carga com avaria", a ANVISA manifestou-se no sentido de, após ter procedido inspeção sanitária no Porto Seco da LOGSERVE, constatou que a "embalagem da mesma estava danificada com extravasamento da matéria prima". Concluindo, em seguida, que a mercadoria "encontra-se imprópria para a exposição ou ao consumo humano, sendo necessária a sua inutilização (...).

Acrescentou a lavratura do termo de Apreensão e Interdição de fls. 16, na qual se destaca a expressão "com suspeita de comprometimento de sua integridade."

Termo de Vistoria Aduaneira 002/2008

Em data de 21 de Fevereiro de 2008, consoante se depreende de fls. 21, foi emitido o "Termo de Vistoria Aduaneira 002/2008", com importantes informações em seus campos "10 Avaria" em sub itens "10.2 Termo de Avaria no MANTRA: NÃO Existe", "10.3 Indícios Externos de Violação (HÁ)", e, por fim, "10.4 Sinais Externos de Avaria (SIM)".

Quanto ao campo "13. Excludentes de Responsabilidade" destaca-se o item "(I) Transportador" no qual não houve informação de ressalva por parte do transportador. Já o item (2) Depositário, ressalta-se os sub itens 1. e 2. nas quais consta a informação sobre a ressalva e, também, sobre a lavratura do termo de Avaria.

No campo observações, extrai-se o fundamento da autuação:

Como o transportador não fez ressalvas quanto ao estado das mercadorias por ele transportadas, conforme consta na DTA IV 08/0052672-4 (folha 16), e a avaria do volume era visível por fora, conforme atestam as fotos do momento da chegada das mercadorias no recinto de destino (1blha), fica o mesmo responsável pela avaria apurada, de acordo com o art. 592, Inciso III, do Decreto 4.543/2002. Dessa forma, cabe ao transportador o recolhimento do Imposto de Importação, da contribuição para o PIS/PASEP Importação e da COFINS-Importação, bem como da multa prevista no artigo 646, inciso III, alínea "b- , do Decreto 4.543/2002, conforme demonstrado no quadro 14 deste Termo de Vistoria Aduaneira, devido A avaria da mercadoria importada.

*Vale ressaltar que no recinto de origem do trânsito aduaneiro, Aeroporto Internacional de Brasília, foram registradas no sistema MANTRA (folha 3,1) as seguintes avarias: A (diferença de peso) e C (amassado). No entanto, a mercadoria foi considerada avariada pelo presente Termo de Vistoria porque um dos volumes transportados apresentava **sinais externos de vazamento (D).***

Em seu Anexo ao termo de vistoria, a autoridade fazendária discriminou a base de cálculo e alíquotas correspondentes, restando demonstrada a aplicação das exações sobre 1 volume com 25 kilogramas.

Fundamento Legal

A fim de tratar do delineamento do tema, se faz necessário, no presente caso, delimitar os fundamentos legais que lastreiam a lide. Intenta a autoridade fazendária, mediante o auto de infração em comento, aplicar o comando previsto no RA/02, cujo conteúdo torna responsável o transportador por avaria visível por fora do volume. Segue-se:

Decreto 4.543/02

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

Ainda, conforme se depreende do auto de infração, foi-lhe imputada a multa prevista no 646, III, b

Art. 646. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I, V, VI e VII, com a redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 1969):

III - de R\$ 10,35 (dez reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

e b) por infração deste Decreto, para a qual não seja prevista penalidade específica.

Ainda, a fim de expor a racionalidade empreendida neste decisório, se faz essencial transcrever os seguintes artigos da IN 102/94, que regulamenta o Sistema MANTRA:

Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro, excetuando-se aquelas controladas pelo Siscomex Trânsito, será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - Mantra e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

Art. 2º São usuários do MANTRA:

- a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

PRELIMINAR

Foi mencionada, em favor da recorrente, preliminar objetivando a decretação do cerceamento de defesa em razão da negativa de conversão do processo em diligência, sendo que, segundo consta, tal diligência, a ser concretizada mediante perícia, tinha por fim, tentar conhecer a real extensão da avaria efetivamente constatada.

Sobre a conversão em diligência

Foi aventada pela recorrente, portanto, ao longo de sua impugnação e, posteriormente, ao longo de seu recurso voluntário, a necessidade de submeter o procedimento de verificação da carga a perícia técnica, a fim de elucidar a real extensão dos danos e das avarias da carga, e, também, o momento desta ocorrência. Solicitou a nomeação de perito.

Cerceamento de Defesa por Indeferimento da Perícia

Uma vez que a DRJ de piso, entendeu pela dispensabilidade da perícia, nos termos expostos no acórdão sob vergasta, tem-se que, no tangente ao tonel, comprovadamente avariado, em função das provas constantes nestes autos, a seguir analisadas, fica evidente o momento da avaria e de sua ocorrência, tornando, assim, a responsabilidade do transportador evidente, conforme o artigo 592 do decreto 4.543/02.

Tonel Furado

Neste sentido, relativamente ao tonel furado, no entender deste conselheiro, a perícia, realmente, torna-se despicienda, isto porque, consoante se denota das fotos em fls. 18, pertencente ao *Termo de Faltas e Avarias 049/2008*, confirma, sem sombra de dúvidas, a avaria ocorrida. Neste momento, como se analisa o acolhimento ou não de preliminares, é suficiente o recorrido até aqui para sua apreciação.

Outros elementos serão tratados no enfrentamento do mérito. Por ora, colaciona-se a seguinte jurisprudência deste Conselho, no sentido de conferir a desnecessidade perícia, uma vez que se tornou suficiente, para a validação da avaria, os documentos acostados nestes autos administrativos, em especial, as fotos em fls. 18, integrante do *Termo de Faltas e Avarias 049/2008*. Segue-se ao entendimento já firmado neste Conselho:

Acórdão 3202-001.271

VISTORIA ADUANEIRA

Não trazendo provas atestando o acondicionamento inadequado da mercadoria importada pelo exportador e sendo comprovado por laudo técnico a avaria, tornando-a inutilizável à finalidade para a qual foi importada, e identificada pela Comissão de Vistoria Aduaneira o responsável tributário, deve ser mantida a exigência fiscal.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE

Não cabe pedido de diligência quando, no caso vertente, o laudo originado pela Vistoria Aduaneira foi considerado essencial para formar livremente a convicção do julgador para o enfrentamento da lide.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Incabíveis as alegações de cerceamento de defesa quando o interessado teve ampla ciência quanto ao laudo, aos quesitos levantados, ao embasamento legal e aos atos de procedimentos de auditoria fiscal.

Decido

Neste ponto, relativo ao tonel furado, por estar devidamente comprovada nos autos sua avaria, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia.

MÉRITO

Desta feita, a partir de então, enfrenta-se o mérito da autuação que, conforme se denota do AWB e do invoice utilizados, como elementos materiais para o auto de infração, trata-se da análise da carga, composta por 06 seis tonéis, transportados via aérea, no qual foi constatada, consoante demonstra o *Termo de Faltas e Avarias 049/2008*, que um deles, encontrava-se furado.

Tem-se, pela análise do AWB, constante em fls. 03, tratar-se de 06 tonéis do produto Famciclovir. No Termo de faltas e avarias, aposto em fls. 10, nota-se com clareza que, ao dispor, no campo "Ocorrências Verificadas: carga solta 1/6 Furado - 01 Tambor com Avarias, sendo as avarias furado, vazamento, segue foto anexada ao termo." Ainda, pela

análise das fotos apresentadas em fls. 18, tem-se a constatação que, realmente, um tonel encontrava-se furado.

Ainda, persistindo na análise documental, menciona-se o termo de apreensão relatado no ofício ANVISA (fls. 15), que também é claro ao referir-se a "01 tambor do lote 20071201 totalizando **01 volume e 25 kg**, da empresa EMS Ind Farmacêutica Ltda."

Logo após, foi realizada a inspeção sanitária, em 07.02.08, no pólo JK - Porto Seco Logsever, e constatou-se que a embalagem da mesma estava danificada com extravasamento da matéria prima, concluindo que a referida mercadoria encontra-se imprópria para a exposição ou ao consumo humano, sendo necessária sua inutilização.

Por fim, necessária a transcrição dos seguintes excertos do voto condutor de primeiro piso, a fim de constatar, na própria decisão, como "a embalagem da mercadoria estava danificada" e "o volume foi descarregado com sinais exteriores de avaria", segue-se:

*Posteriormente, em 20/02/2008, em atenção ao disposto no Anexo XLI, capítulo II, item 3 e 3.1, alínea "a" da RDC nº 350/2005, a ANVISA confirmou à RFB que **a embalagem da mercadoria estava danificada com extravasamento da matéria prima, e informou que a mercadoria encontrava-se imprópria para exposição ou ao consumo humano, sendo necessário sua inutilização, conforme previsto no item 6.3 da legislação citada (fl. 15).***

*No caso sob análise, é inequívoco que **o volume foi descarregado com sinais exteriores de avaria (tambor furado e com vazamento), sinais que não estavam presentes quando do desembarço da mercadoria para trânsito aduaneiro***

Diante dos elementos de prova acima comentados, não nos parece haver quaisquer dúvidas acerca da ocorrência de avaria, bem como sobre a responsabilidade do transportador.

Pois bem, diante das provas analisadas acima, não se tem dúvida da avaria da carga em comento. No entanto, apenas a constatação da avaria não é suficiente para a determinação da responsabilidade sobre os tributos postos em cobrança. Impende, ainda, buscar as evidências para fins de responsabilização, e tal, conforme aduzido pelo auto de infração em comento, ocorre mediante a verificação do conjunto de informações enviadas pelo usuários do sistema Mantra e o confronto com as informações prestadas pelo transportador terrestre, ora recorrente.

*Constatação da divergência
DTA x MANTRA*

Segundo consta do auto de infração, a responsabilização do transportador terrestre, ora recorrente, decorre do confronto das informações existentes no sistema Mantra. Tal sistema, importa mencionar, é integrante do Siscomex, e consiste em um banco de dados formado por informações enviadas pelos envolvidos nas operações de importação e logística. Seu objetivo é, justamente, o efetivo monitoramento da movimentação de cargas provenientes do estrangeiro.

As informações apostas em referido banco de dados informatizado é de suma importância para o controle aduaneiro e para as relações jurídico tributárias entre os

envolvidos, uma vez que, tal sistema MANTRA serve com o base para a responsabilização sobre os tributos incidentes em operações do tipo como aqui se analisa.

A fim de tornar claro o funcionamento e a dinâmica de tais controles, abaixo se colaciona decisão deste CARF, na qual retrata o raciocínio acima exposto, no qual o Mantra faz parte do Siscomex e tem a função de garantir o controle aduaneiro. Ainda, menciona a referida ementa, que, em se constatando divergências das informações, especificamente sobre o peso, é transferida a responsabilidade para o transportador. Segue-se:

Acórdão nº 3301003.446

*CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. SISCOMEX
MANTRA. ARMAZENAMENTO. REGISTROS DE DESCARGA.*

desde a implantação do Sistema Mantra, tanto o manifesto de carga, de responsabilidade do transportador, quanto o armazenamento, à cargo do Depositário, são realizados eletronicamente, incumbindo-se a cada interveniente os respectivos registros no sistema.

Esses registros eletrônicos gera um banco de dados com informações sistematizadas, permitindo a realização da Conferência Final de Manifesto, mediante o confronto do Manifesto de Carga com os registros de descarga, estes últimos, formalizados pelo armazenamento da carga, no MANTRA.

*CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. SISCOMEX
MANTRA. ARMAZENAMENTO. TRANSPORTADOR.
DEPOSITÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.*

Com o registro do armazenamento o depositário procede à conferência da carga recebida [do transportador] para armazenamento e informa, no sistema, quantidade, peso e eventual avaria da carga. Nesse momento ocorre a transferência da responsabilidade do transportador para o depositário.

Obrigatoriedade de conhecimento do PESO

A determinação da responsabilidade do transportador, por avaria, conforme se depreende do julgado acima transcrito, depende das informações lançadas nos sistemas de controle aduaneiro, mais especificamente, neste caso, do confronto entre o sistema Mantra e a Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA.

Conforme visto anteriormente, a informação no Sistema Mantra, enviada pela empresa Hellmann, responsável pelo transporte aéreo, já indicava divergência de peso. Associada a esta informação com a constante na DTA, enviada pela ora recorrente, que foi omissa quanto a tal divergência no peso, repara-se que já era possível a constatação da avaria, ou, ao menos, a necessidade de solicitar a vistoria aduaneira, como, aliás, foi o procedimento adotado pela importadora EMS S/A.

Neste sentido, verificada a divergência de peso, entendo que a responsabilidade sobre a avaria recai sobre o agente envolvido na operação que se omitiu em apontá-la, atraindo, para si, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos. O acórdão acima citado, cuja a continuação da ementa encontra-se transcrita abaixo, refere-se à obrigatoriedade do conhecimento do peso pelo transportador. Veja-se:

Acórdão nº 3301003.446

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. EXTRAVIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. TRANSPORTADOR.

Em se tratando de extravio apurado em ato de Conferência Final de Manifesto, o sujeito passivo da obrigação tributário principal é o transportador, por expressa disposição legal, Decreto 4.543/02, art. 592.

O Conhecimento de Carga, regularmente manifestado, faz prova do recebimento da carga pelo transportador e a obrigação legal de sua entrega no lugar de destino. Se a mercadoria manifestada faltou na descarga, do transportador é a responsabilidade tributária pelo extravio verificado.

Ainda que o transportador exima-se quanto a eventuais divergências relativas à natureza e características intrínsecas das mercadorias ou produtos transportados, por desconhecê-las, não poderá eximir-se quanto às divergências relativas às características extrínsecas das cargas transportadas, i.é., volumes e pesos.

Sobra a responsabilidade sobre a carga evidentemente avariada, portanto, constatou-se que o transportador, ora recorrente, enviou DTA com o campo sobre as informações da Carga discriminando que não havia divergência, enquanto que, em verdade, o sistema MANTRA, apontava divergência A e C, códigos para Peso e Amassamento.

Vistoria Aduaneira como procedimento apto à constatação de Avaria

Outro ponto fundamental ao deslinde da questão posta nestes autos, qual seja, a possibilidade de responsabilizar o transportador terrestre por avaria visível por fora, em decorrência de sua omissão em constatar a divergência de peso, trata-se de determinar se a vistoria aduaneira, ocorrida em fls. 21, é o procedimento apto para a constatação de avaria. Este CARF já decidiu sobre o tema, definindo que a Vistoria Aduaneira é procedimento apto para verificação da ocorrência de avaria. Segue-se à ementa:

Acórdão 3802-000.176

EXTRAVIO. FALTA. VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE, DEPOSITÁRIO.

A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

Sendo o depositário o responsável pela falta ou extravio, cabe-lhe indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Excertos do relatório, a fim de evidenciar as similaridades do caso trazido em tela com os eventos constantes neste processo:

Destacou a fiscalização que os documentos de carga supracitados foram devidamente informados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento MANTRA (instituído pela IN SRF nº 102/94).

Constatada a falta dos volumes manifestados, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, a fiscalização formalizou as seguintes exigências:

Sustenta que a fiscalização concluiu pelo extravio das mercadorias mediante o confronto do Conhecimento Aéreo de Carga com os registros de armazenamento das mercadorias nos depósitos da Infraero, procedimento este que jamais esteve previsto em qualquer legislação vigente à época dos fatos.

Nesse contexto, desde a implantação do Sistema Mantra, tanto o manifesto de carga, de responsabilidade do transportador, quanto o armazenamento, à cargo do Depositário, passando pela desconsolidação da carga, de responsabilidade do Agente de Carga, são realizados eletronicamente, incumbindo-se a cada interveniente os respectivos registros no sistema.

*Esses registros eletrônicos constituem um banco digital de dados com informações sistematizadas, permitindo o controle aduaneiro, dentre outros, do manifesto e do armazenamento da carga, este último **representando os registros de descarga**, conforme veremos adiante.*

Conforme se depreende, os registros eletrônicos são efetivados pelos intervenientes, no tempo e na medida de suas responsabilidades. Os registros eletrônicos representam (devem representar) a sistematização de dados referentes aos procedimentos operacionais, refletindo, nas telas dos monitores, a realidade virtual das operações de transporte, movimentação, entrega e armazenamento da carga.

Reputo relevante atentarmos para a definição do procedimento de Registro do armazenamento, nessa oportunidade o depositário procede à conferência da carga recebida [do transportador] para armazenamento e informa, no sistema, quantidade, peso e eventual avaria da carga. Nesse momento ocorre a transferência da responsabilidade do transportador para o depositário.

No caso em comento, a Fiscalização instruiu o Auto de Infração com (i) extratos do sistema Mantra, demonstrando os dados registrados referente à carga manifestada eletronicamente, às etapas operacionais realizadas, à situação da carga no tempo, bem assim as divergências apontadas entre os dados manifestados em confronto com a carga entregue (descarregada), caracterizando a falta total das mercadorias manifestadas;

Entretanto, no que concerne aos pesos e volumes da carga, obrigatória e necessariamente serão conhecidos pelo transportador, não apenas por constarem de documentos recebidos do Agente de Carga mas sobretudo da constatação física, material. Afinal os pesos e volumes formam o corpo externo da carga que será transportada. Erros, para mais ou para menos, devem ser considerados dentre os fatos rotineiros, originários de equívocos ou falhas de controles que, em variações razoáveis, não interferem no controle aduaneiro.

Responsabilidade do Transportador

Este CARF já se posicionou no sentido de atribuir, ao transportador, a responsabilidade pela avaria, quando visível por fora. O raciocínio aqui exposto, vai no sentido de entender que a constatação de diferença de peso, pode ser, conforme precedente acima transcrito

Acórdão 3102-002.107

*AVARIA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE 1)0
TRANSPORTADOR.*

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria de mercadoria, visível por fora do volume descarregado. ocorrida durante o transporte será do representante do transportador estrangeiro, por expressa determinação legal.

Recurso Voluntário Negado.

CONCLUSÃO

Neste sentido, conheço do recurso voluntário, e, sobre a preliminar de cerceamento de defesa em decorrência da negativa de perícia, rejeito-a em relação ao tonel comprovadamente avariado. No Mérito, voto por negar provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila